

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 2.444, DE 1996

Altera a redação do “caput” e do parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA

**Relatora:** Deputada ZELINDA NOVAES

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento pretende alterar a redação do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.078/90, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para estender a responsabilidade objetiva por dano causado a consumidor, em decorrência de defeitos em produtos, ao detentor de marca emprestada a terceiro que fabrica ou monta o produto por ela identificada, assim como para estabelecer a responsabilidade solidária entre o fabricante, o produtor, o construtor, o importador e o proprietário da marca.

Intenta, também, alterar a redação do § 2º do mesmo artigo, que prevê as hipóteses de isenção da responsabilidade objetiva e da solidariedade previstas no *caput*, para incluir o detentor de marca entre os tipos de fornecedores relacionados.

Inicialmente, a proposição foi apensada ao Projeto de Lei nº 1.825/91. Em agosto de 2004, foi desapensada, tendo passado a tramitar isoladamente, quando foi despachada para esta Comissão e para a de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em março de 2005, foi devolvida pelo relator anteriormente designado, que deixou de ser membro da Comissão, cabendo-nos relatá-la.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A responsabilidade civil contém a noção da obrigatoriedade de ressarcimento por dano ou prejuízos causados a uma pessoa, em consequência de omissão, negligência ou imperícia daquele que causou, uma vez comprovada pelo lesado, perante a justiça, a culpa do causador. A responsabilidade civil objetiva obrigar o ressarcimento dos danos, mesmo sem culpa, desde que haja, comprovadamente, nexo de causa entre o fato do produto e o dano ou prejuízo sofrido.

O art. 12, objeto da modificação que a proposição em comento pretende introduzir, está contido na Seção II – Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço – do Capítulo IV – Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos. Para melhor compreensão da matéria, entendemos que se faz necessário tecer alguns comentários a respeito do citado capítulo, que encerra, também a responsabilidade objetiva por vício do produto e do serviço.

Da leitura do *caput* do art. 12 e do seu § 1º, defeito de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento e informações insuficientes ou inadequadas sobre utilização e riscos do produto é o fato que vai causar a redução da segurança que, legitimamente, se espera do produto, observadas circunstâncias importantes, como o momento de sua colocação no mercado, o uso e os riscos que,

razoavelmente, são esperados do produto, entre outras. Nota-se, ainda, que o legislador não usou o termo *fornecedor*, conforme o art. 3º conceitua, mas preferiu explicitar o fabricante, o produtor, o construtor e o importador como obrigados a ressarcir dano derivado de fato de produto. Tratou o legislador de aperfeiçoar o mandamento, quando previu, no §2º, que o lançamento de produto melhor, ou mais evoluído no mercado, não caracteriza o anterior como defeituoso, e que aqueles agentes econômicos não são responsáveis quando, como reza o §3º, provarem que eles não colocaram o produto no mercado, ou que o defeito não existe ou, ainda, que a culpa pelo fato é do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade do comerciante está estabelecida no artigo seguinte; cabe quando ele não conservar os produtos perecíveis de forma adequada, quando fabricante, produtor, construtor ou importador do bem comercializado não puderem ser identificados, e quando o produto for vendido sem identificação clara do fabricante, produtor construtor ou importador.

Portanto, o art. 12 estabelece a responsabilidade objetiva dos agentes econômicos envolvidos na confecção e na importação de produtos manufaturados lançados no mercado de forma legal ou regular; e o art. 13 a estabelece para comerciantes que ofertam bens cujas procedências sejam difíceis ou impossíveis de determinar, como os adulterados, contrabandeados ou falsificados. O consumidor está, desse modo, legalmente protegido quanto a defeitos em produtos, que possam acarretar problemas de segurança em seu uso normal. Destaque-se que o fornecedor de serviços também responde objetivamente por danos causados ao consumidor pelo mesmo tipo de problema, conforme determina o art. 14, cuja estrutura é semelhante à do art. 12.

Já na Seção III – Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço, o art. 18 estabelece a responsabilidade solidária para os fornecedores de produtos de consumo, duráveis ou não, pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou que lhes reduzam o valor. Neste artigo, o uso do termo *fornecedor* põe o comerciante no mesmo patamar do fabricante, montador, construtor e importador. A razão para tal igualdade deriva do fato de que o consumidor adquire a grande maioria dos produtos junto a comerciantes e a eles se dirige para que a imperfeição seja

sanada no prazo estabelecido pela lei, ou naquele em que as partes avençarem. Nem sempre o comerciante pode perceber ou averiguar se o produto que vende contém vício de qualidade ou quantidade, mas há casos em que, ao procederem a adulteração do produto, são os únicos responsáveis.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor diferencia, portanto, defeito e vício. O primeiro como uma característica indesejável e perigosa do produto, a qual pode por ou põe em risco a integridade física do consumidor ou o seu patrimônio. O segundo, como característica indesejável que torna o produto impróprio ou inadequado ao consumo ou acarreta diminuição de seu valor.

O projeto de lei em estudo pretende incluir entre os agentes econômicos passíveis de serem responsabilizados objetivamente, por defeito ou fato do produto, o proprietário de marca utilizada por terceiro (aquele que empresta a marca a produtos fabricados ou montados por outrem). A marca é um nome, termo, sinal, símbolo, desenho ou uma combinação destes, que pretende identificar os bens ou serviços de um fornecedor ou grupo de fornecedores, e diferenciá-los dos bens ou serviços da concorrência.

Segundo os arts. 122 e 123 da Lei nº 9.279/96, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”, a marca é o sinal distintivo visualmente perceptível, usado para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim de origem diversa (marca de produto ou serviço); para atestar conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada (marca de certificação); e para identificar produtos ou serviços providos de membros de uma determinada entidade (marca coletiva). No caso em questão, a marca a que se refere o projeto de lei é a de produto ou serviço, que engloba as antigas categorias de marcas de indústria, de comércio e de fábrica.

A Lei nº 9.279/96 estabelece, no § 1º do art. 128, que as pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, relativo à atividade econômica que

exercerem efetiva e licitamente, de forma direta ou por intermédio de empresa controlada direta ou indiretamente. Esta foi uma das inovações da lei atual em relação ao antigo Código de Propriedade Industrial, que não impunha exigências ao requerente de registro de marca. Isto significa, na prática, que o detentor ou o depositante de registro tem interesse econômico e “*know-how*” no âmbito da classe do registro.

Como a marca é considerada um bem móvel (art. 6º da Lei nº 9.279/96), pode seu detentor cedê-la, a título gratuito ou oneroso, ou licenciá-la. No primeiro caso, é exigência legal que o comprador ou cessionário atenda aos mesmos requisitos de requerente de registro, ou seja, que exerça, direta ou indiretamente, atividade econômica na classe do registro da marca. No segundo caso, conforme dispõem os arts. 139 e 140 da citada lei, o titular de marca registrada pode licenciá-la, mediante contrato, sem que haja a transferência de titularidade da marca, mantendo o direito de exercer controle sobre as especificações, natureza e qualidade do produto. O licenciamento permite que o titular da marca autorize o licenciado a utilizar e explorar a marca em uma área geográfica delimitada. O contrato de licenciamento precisa estar averbado no INPI, para que produza efeitos em relação a terceiros, tais como a garantia de exclusividade do uso da marca no território delimitado no contrato; a efetivação de pagamento de “royalties” ao exterior e reconhecimento da dedutibilidade fiscal destes pagamentos; legitimação para o licenciado atuar, por sua conta, em ações judiciais na defesa da marca, quando autorizado pelo licenciante.

As marcas que são licenciadas são, normalmente, marcas de alto renome ou notoriamente conhecidas no respectivo segmento de atividade, associadas pelos consumidores à qualidade, durabilidade e a outras características positivas do produto. Assim, o licenciante tem interesse em que o produto que será manufaturado com sua marca pelo licenciado apresente, no mínimo, as mesmas qualidades e características daquele que produz em sua fábrica. Portanto, concordamos com a intenção do projeto de lei em questão, qual seja a de incluir aquele agente econômico como responsável por fato de produto.

Entendemos, no entanto, que nos cabe fazer cinco reparos na proposição. O primeiro e o segundo são para adequar a redação proposta para

o *caput* e para o § 2º do art. 12, da Lei nº 8.078/90, àquela utilizada na Lei nº 9.272/96, de modo a substituir o verbo *emprestar* por *licenciar*. O terceiro, quarto e quinto são para substituir na ementa, no *caput* do art. 1º do projeto e no § 2º proposto o ordinal 2º por 3º, a fim de manter o atual § 2º da lei, o qual julgamos importante.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.444, de 1996, com as cinco emendas em anexo.

Sala da Comissão, de de 2005.

Deputada ZELINDA NOVAES  
Relatora

Parecer - PL 2444-1996 (fabricante e comerciante - Regis Oliveira).sxx

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 2.444, DE 1996

*Altera a redação do “caput” e do parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe*

*sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

**AUTOR:** Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA

**RELATORA:** Deputada ZELINDA  
NOVAES

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

### **I - RELATÓRIO**

A Proposição sob exame, de autoria do Deputado Régis de Oliveira, cuida de alterar a redação do comando legal (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), com o fim de incluir no seu art. 12 a proteção ao consumidor que adquirir produtos fabricados ou montados não originários da marca neles registrados.

O Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Defesa do Consumidor; à Comissão do Meio Ambiente e Minorias; e à de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Distribuído a esta Relatora, apresentei parecer no dia 25 de maio de 2005, oportunidade na qual ofereci cinco emendas ao projeto em comento, destacando a que substituiria a expressão “aquele que empresta a marca a produtos fabricados ou montados por outrem” pela expressão “o titular de registro ou o depositante de pedido de registro de marca objeto de contrato de licença”. Por fim, opinei pela aprovação do PL nº 2.444, de 1996, com as emendas de nºs 1 a 5.

Em 22 de junho do ano corrente, a sua excelência o Deputado Celso Russomanno protocolou na Secretaria desta Comissão voto em separado, com vistas a aprimorar o parecer desta Relatora, substituindo

toda expressão ínsita na emenda então apresentada: “o titular de registro ou o depositante de pedido de registro de marca objeto de contrato de licença” por “o detentor da marca”.

Neste mês de setembro, o nobre Presidente desta Comissão, Deputado Luiz Antônio Fleury, também apresentou voto em separado para, no mérito, discordar do objeto da proposição em destaque, opinando pela sua rejeição, pelas razões que justifica no seu arrazoado, sobre as quais esta Relatora, mais adiante, manifestar-se-á.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Preliminarmente, o conteúdo esboçado no Projeto de Lei ora em discussão é alcançado no que reserva poder conclusivo a esta Comissão, o que dispensa, portanto, apreciação do Plenário da Câmara, consoante dispositivo ínsito no inciso II do art. 24 c/c art. 54, salvo na hipótese de ocorrência de recurso, nos termos do § 2º do art. 132, todos do Regimento Interno.

Sem intento de a mim arrogar-me qualquer ato de pretensiosidade, registro orgulhar-me de integrar a composição desta Câmara Federal, não obstante os fatos degradantes recentemente ocorridos, pois é por meio da ação democrática e deste parlamento que se debate os mais simples e/ou mais complexos temas que aprovados vão ao encontro da vontade do nosso povo, alvo final do nosso trabalho, no caso concreto, o consumidor brasileiro.

Nesse passo, não sustento obstáculos para consentir-me a receber e aceitar idéias colaboradoras que me chamam à atenção para rever posicionamento anterior. Assim, tenho que a emenda pretérita apresentada no voto original, substituindo todos os vocábulos do projeto do autor, ao tornar o texto mais técnico, restou, porém, de maior dificuldade para a interpretação do seu conteúdo.

Desse modo, aquela redação, certamente, prejudicará a aplicabilidade do projeto, já que inúmeras demandas e reclamações de consumidores são resolvidas por atendentes de órgãos municipais, estaduais e federais, que comumente não contam com o indispensável

conhecimento jurídico para elaborar interpretação hermenêutica sobre a norma legal que a ela se apeiam para solucionar os mais diversos questionamentos a eles lançados.

Atenta às opiniões diversas apresentadas pelos meus colegas, a exemplo do voto apresentado pelo Dep. Celso Russomanno, foi que resolvi caminhar em direção congruente para não deixar qualquer celeuma quanto ao fim que se destina o presente projeto de lei, ou seja, o de amparar, de forma clara e precisa, o consumidor indefeso.

Igualmente, com as devidas *vênias*, não posso corroborar com o ilustre Presidente desta Comissão, Dep. Luiz Antônio Fleury, que apresentou voto em separado para rejeitar de forma pura e simples o PL, argumentando, para tanto, em síntese, que **“é impossível que a norma legal, em qualquer regime jurídico, apreenda todos os detalhes possíveis da dinâmica do mundo dos negócios**, ou que antecipe situações com pouca probabilidade de ocorrer, para criar direitos e obrigações ou conduzir condutas na sociedade.” Enfatiza que a *“doutrina, a interpretação da lei, e a analogia sempre estarão ao alcance do aplicador da lei na solução dos conflitos.”* (grifos nossos).

Importa transcrever, em *ipsis literis*, mais trechos do arrazoado do Deputado Luiz Antônio Fleury: “A responsabilidade objetiva, cujos pressupostos são o fato, o dano e o nexos causal, obriga o fornecedor a reparar o dano, não sendo necessária a prova de culpa. **Isto significa que o consumidor lesado sempre tem que procurar a justiça para obter a reparação desejada**, se esta não for conseguida amigavelmente. Assim, qualquer que seja a situação do titular da marca licenciada – se domiciliado ou não no País, se economicamente saudável ou em recuperação judicial – **ele será intimado pela justiça. Em outras palavras, o consumidor lesado estará sempre protegido.**” (grifos não originais)

Em que pese os argumentos acima enunciados, em verdade, a proposição em tela busca exatamente criar norma legal em razão da ausência de lei concreta sobre o tema. Frisou o Deputado Fleury que a lei infraconstitucional não alcança todos os detalhes possíveis da dinâmica do mundo dos negócios. Mais uma vez, com os permissivos da licença, evidente que não. Mas, de outro lado, não se instituir, no mínimo, lei ordinária para comandar a relação consumidor/comerciante de produtos cuja marca é emprestada, é deixarmos para a doutrina e jurisprudência a resolução dos conflitos futuros, ensejando em ato omissivo deste Parlamento não aprovar lei específica para responsabilizar concretamente

aquele empresário que empresta a sua marca a produtos fabricados ou montados por outrem.

Também não deve seguir o entendimento do Dep. Fleury de que “qualquer que seja a situação do titular da marca licenciada – se domiciliado ou não no país, ele será intimado pela justiça”, razão pela qual o consumidor lesado estará sempre protegido. Veja, colegas parlamentares, que o PL pretende, na sua essência, proteger exatamente o consumidor que adquirir de empresários brasileiros produtos importados e montados no Brasil, responsabilizando-os objetivamente pelo possível dano, independentemente da culpabilidade, porquanto a garantia reportar-se-á para quem empresta a marca e comercializa o produto final e não para quem o produz.

Destarte, com o advento de lei determinada para instituir responsabilidade objetiva aos empresários revendedores de produtos por eles não fabricados ou montados estar-se-á agindo em consonância com a vontade do consumidor, que deseja menos dificuldade para solucionar os problemas constantemente surgidos por falta de lei concreta sobre a matéria, evitando buscar sempre a intervenção, em demasia, do poder judiciário, como sugere o nobre Deputado Luiz Antônio Fleury.

Por fim, reexaminando a matéria, entendo que o texto original do autor deve ser mantido, ressalvadas as emendas de redação, eis que retrata melhor o objetivo a que se destina o Presente Projeto.

Ante o exposto, tenho por relevar, em parte, o parecer protocolado anteriormente, opinando pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.444, de 1996, com as emendas de redação nºs 2, 4 e 5.

Sala da Comissão, em                      de setembro de 2005.

**Deputada ZELINDA NOVAES**

PFL/BA